

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a participação das instituições de ensino em ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação infantil e fundamental deverão participar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, de ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações educativas e de conscientização ocorrerão nas escolas, respeitando seu calendário escolar e suas prioridades, conforme as necessidades específicas de cada território, para orientação de pais, responsáveis e educadores.

Art. 3º As ações previstas respeitarão a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão a estas qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as orientações para ações educativas, protocolos de rastreio, capacitação de profissionais e integração com outros programas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 6 6 2 2 5 2 4 1 0 0 *



* C D 2 2 5 6 6 2 2 2 5 2 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256622524100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor